



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal Ponta Grossa.

Autos 5000409-31.2018.4.04.7009

O **Ministério Público Federal**, através de sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência para dizer e requerer o que segue, a partir de tudo que lançado no evento 250 pela Autoridade Policial (representação e anexos).

1. Relatório

Em 05 de março de 2018 foi deflagrada, a partir da decisão constante do evento 37 e dos demais elementos já contidos nos autos, a “Operação Trapaça”, desdobramento da “Operação Carne Fraca” (Inquérito Policial 5002816-42.2015.404.7000), através da qual se pretende, agora, em apertada síntese, apurar fraudes cometidas no âmbito da BRF – Brasil Foods SA, bem como de empresas e laboratórios ligados a ela, destinadas a burlar o Sistema de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A representação da Autoridade Policial trouxe basicamente três frentes de investigação, é dizer, a ocultação de Salmonella Pullorum na região dos Campos Gerais; a ocorrência de fraudes laboratoriais destinadas a ocultar da fiscalização do MAPA uma série de situações (dentre elas da Salmonella) que trariam dificuldades comerciais à empresa; e a adulteração do PREMIX, composto utilizado na criação dos animais. As três linhas de investigação, assim divididas apenas para melhor análise do caso, acabam por se mesclar em muitos pontos.

Com a referida deflagração foram cumpridos mandados de busca e apreensão, realizadas conduções coercitivas, bem como prisões temporárias, tudo com objetivo de tornar mais robusta e minudente a prova existente nos autos, dada a indispensabilidade das medidas pleiteadas, bem como a imprescindível realização delas de forma agrupada, evitando-se então a perda de informações.

A partir do cumprimento de tais diligências, algumas pessoas que foram submetidas à medida de prisão temporária foram soltas, quando se verificou que a



segregação cautelar delas não se mostrava mais indispensável para a produção de provas, também não se vislumbrando a necessidade de prisão preventiva em sequência. Foi o caso de FABIANNE BALDO, cuja manifestação do Ministério Público Federal deu-se poucas horas após sua prisão, a partir da verificação de que havia sido realizada sua oitiva, bem como cumprido mandado de busca e apreensão (evento 158, juntada de documentos pela Autoridade Policial; evento 165, manifestação MPF; evento 166, decisão JF determinando expedição de alvará de soltura). Não custa dizer, neste ponto, que se verificou no curso das medidas que ela é mãe duas crianças gêmeas de apenas sete meses, além de um terceiro filho, de modo que a situação, de fato, exigiu cautela e observação ainda mais fina da necessidade em torno da segregação cautelar, sobretudo em sede de prisão temporária e não preventiva.

Ainda, em relação a outros investigados em que se verificou o efetivo desligamento da empresa, bem como (diga-se, requisito conjunto) a inexistência de indicativos que levassem à conclusão de que poderiam tumultuar a investigação ou qualquer outro aspecto que indicasse a sequencial necessidade de prisão preventiva, também se postulou a revogação da prisão temporária, como no caso de LUIZ AUGUSTO FOSSATI e TATIANE CRISTINA ALVIERO.

Quanto a NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO, que ainda atuava perante a BRF, por não contar com posto de comando na companhia, bem como por outros pontos lançados na manifestação do evento 224, requereu-se sua soltura com aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive de afastamento da atividade econômica perante a empresa investigada.

Vê-se, então, que no decorrer da semana, exauridas as medidas que deveriam ser realizadas em sede de prisão temporária quanto a alguns investigados, foram soltos com ou sem medidas cautelares (estas para se evitar a decretação de prisão preventiva) FABIANNE BALDO, LUIZ AUGUSTO FOSSATI, TATIANE CRISTINA ALVIERO e NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO.

2. Elementos levantados pós-deflagração

Das apreensões realizadas assim como dos depoimentos, tanto de investigados como de testemunhas, surgiram elementos de prova que se passa a discorrer.

TATIANE CRISTINA ALVIERO, ouvida (termo de declarações no evento 196), confirma a ocorrência das fraudes relacionadas ao PREMIX, dizendo, em partes:



*(...) QUE o primeiro momento em que percebeu que o Grupo BRF trabalhava de maneira a fraudar a composição do PREMIX foi quando o Setor de Qualidade das unidades da empresa passavam e-mails para o Setor Corporativo, informando o que era declarado no rótulo do composto, e o que realmente continha no estoque da empresa, sendo destoantes entre eles; QUE essa fraude era do conhecimento dos supervisores da fábrica; (...) QUE através daquele e-mail, onde a declarante é signatária, a mesma retrata de maneira pormenorizada a fraude que ocorria em relação ao PREMIX na planta de Chapecó; (...) QUE a declarante diz que “a fábrica só pensava em produzir, e ter produtividade” (...); QUE uma eventual fiscalização no estoque da empresa facilmente conseguiria detectar a fraude, pois não seria encontrado determinado composto que lá deveria estar, uma vez que teria sido usado no PREMIX; (...) QUE sempre que indicava eventuais irregularidades, recebia como resposta de muitas pessoas, e de superiores hierárquicos, a expressão “é uma estratégia da empresa”; (...).
(grifos não originais)*

As declarações de TATIANE CRISTINA ALVIERO deixam clara a gravidade da situação, assim como o fato de que fraudes não foram acontecimentos isolados, mas eram, pela sua narrativa, uma política da companhia. No ponto em que explica “*QUE uma eventual fiscalização no estoque da empresa facilmente conseguiria detectar a fraude, pois não seria encontrado determinado composto que lá deveria estar, uma vez que teria sido usado no PREMIX*”, **nota-se que a situação se coaduna com o Auto de Infração 02/2018/1670, lavrado em 05/03/2018 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, através do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários (é dizer, durante a deflagração da operação), lançado no evento 226 pela Autoridade Policial. Verifica-se do Auto de Infração citado justamente que parte da substância Sulfato de Colistina, que ainda deveria estar em estoque (133,44 kg), nos termos de nota fiscal que indicava sua aquisição (1000 kg), não estava (consta utilização de 866,56 kg), não havendo informação de descarte nem de destino regular. O que salta aos olhos não é apenas o auto de infração de forma isolada, mas sim o auto de infração dentro do contexto probatório dos autos e também das palavras de TATIANE CRISTINA ALVIERO, o que demonstra a atualidade das infrações aqui debatidas.**



Do termo de declarações de NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO extrai-se, da mesma forma, a confirmação da ocorrência de fraudes. Transcreve-se parte do que dito por ela (evento 213):

*QUE se formou no curso de Medicina Veterinária no ano de 2012; QUE trabalhava como estagiária na fábrica de rações de Chapecó-SC, do Grupo BRF, ainda antes de formar; QUE após se formar foi contratada de imediato pelo Grupo BRF, passando a atuar como analista de qualidade na fábrica de rações de Chapecó; QUE a declarante diz que toda a fabricação de ração da unidade onde trabalha é destinada aos cooperados vinculados àquela regional; QUE esclarece que até a presente data, mantém-se trabalhando como analista de qualidade do Grupo BRF; (...) QUE se recorda que foi solicitado à ela que fossem feitas as alterações que constam na tabela anexada ao e-mail, mostrada à declarante nesta oportunidade (...); QUE se recorda que foi necessário fazer a alteração da tabela anexada no e-mail, pois poderia haver uma fiscalização do Ministério da Agricultura, e a rotulagem do PREMIX necessitava ser alterada, para estar de acordo com as normas do MAPA; (...) QUE se recorda que no dia da alteração da tabela, receberam uma ligação de outra fábrica do Grupo BRF, indicando eventuais vulnerabilidades quanto ao processo de fiscalização; QUE diante disso, havendo possibilidade de a fábrica de Chapecó passar pelo mesmo processo de fiscalização, entenderam, a declarante e TATIANE, haver necessidade de alterarem os rótulos, deixando-os adequados aos normativos do MAPA (...); QUE a declarante, através de um dos e-mails que constam nos autos do processo, **apontou para TATIANE a discrepância existente entre a fórmula do PREMIX e aquela que constava nos rótulos**; QUE o fez exatamente por não concordar com esse tipo de situação; QUE se recorda que TATIANE, tendo recebido a informação de NATACHA, **teria informado FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, que era responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do grupo BRF**; QUE FABIANA atuava na cidade de Curitiba, e seria a pessoa para quem deveriam indicar eventuais falhas encontradas em algum processo interno; (...) QUE ainda quanto à tabela anexada no e-mail, do qual a declarante é signatária, diz*



que as alterações, como, por exemplo, referente ao lote PX ST13, em que na formulação constava TILOSINA 30 PPM, sabia que a norma técnica do MAPA permitia apenas TILOSINA 22 PPM, e por essa razão alteravam os rótulos (...). (grifos não originais)

Mais uma vez, através das palavras de NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO, confirma-se as fraudes contidas em seus e-mails com o objetivo de burlar a fiscalização do MAPA. Como já dito em manifestação anterior, ela coloca que, quando da referida alteração ilícita da tabela, *“receberam uma ligação de outra fábrica do Grupo BRF, indicando eventuais vulnerabilidades quanto ao processo de fiscalização”*. **Sendo assim, extrai-se de seu depoimento a existência de articulação com o objetivo de se frustrar os atos fiscalizatórios provenientes do Ministério da Agricultura.** Ainda, esclarece NATACHA que *FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA era responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do rupo BRF*, dizendo que ela *“**seria a pessoa para quem deveriam indicar eventuais falhas encontradas em algum processo interno**”*.

Na mesma linha, ADRIANA MARQUES CARVALHO, que exercia a função de supervisora de laboratório de análise do controle de qualidade da BRF, confirma as fraudes (termo de declaração no evento 238) e todo contido em seu processo trabalhista, já tratado detalhadamente na manifestação ministerial do evento 18, trazendo inclusive novos nomes de quem determinava o cometimento dos ilícitos (os quais dependem de posterior aprofundamento investigativo). Dentre o que foi dito por ela, destaco alguns pontos:

(...) QUE havendo a constatação de salmonela o laboratório determinava a alteração dos resultados para negativo; QUE para fins de viabilidade das fraudes a DEPOENTE procedia a um novo processo de rastreabilidade para constar como negativo, portanto, a fraude era resultante de um processo que englobava todas as etapas; (...) a DEPOENTE afirma que as fraudes eram do conhecimento do alto escalão, inclusive sabia da participação de um alto diretor, cujo nome não se recorda; (...) QUE a auditoria surpresa era deflagrada em razão de fiscalização dos países importadores que detectavam a salmonela; QUE nos casos de alerta havia uma grande organização em caráter emergencial para apresentar resultados favoráveis (...).



Sendo assim, as declarações de ADRIANA MARQUES CARVALHO perante a Polícia Federal (evento 238), e que, diga-se, vai muito mais além do que aquilo que foi transcrito acima, não deixa dúvidas acerca do procedimento da empresa, de se articular como um todo para esconder do MAPA irregularidades.

Ouvida IRENE KLIEWER (evento 238), proprietária de uma das granjas avícolas debatidas, a qual recebia “pintos de um dia” de Carambeí, informou, em partes:

*(...) **QUE nunca constou da(s) respectiva(s) GTA(s) de destinação das aves em ponto de abate qualquer menção à contaminação do(s) lote(s) por agentes patógenos, a Guia sempre diz que não tem nada; QUE todas as vezes que foi comunicado que havia salmonella na carne, quem lhes informou foi a BRF, que a comunicava verbalmente, pessoalmente ou por telefone, nunca recebeu nenhum papel comunicando esse fato, QUE não sabe o que aconteceu com a carne que tinha salmonela, pois eles vendem o frango vivo, a BRF que daria um destino para a carne contaminada; (...). (grifos não originais)***

Sendo assim, o depoimento de IRENE KLIEWER confirma que, ao menos em sua granja, **não houve emissão de Guia de Transporte Animal com qualquer tipo de ressalva**, sendo que, na hipótese, sabe-se que tal criação seria encaminhada para a planta da BRF de Carambeí.

Também ouvida DANIELA BABA DE SIQUEIRA (evento 238), disse:

QUE teve conhecimento da contaminação de um lote de matriz de pintos de um dia oriundos da Granja de matrizes Santo André e do núcleo Santo André III; QUE não sabe informar se todos os funcionários da Fazenda Sandro André tiveram conhecimento da contaminação, mas com certeza os funcionários da BRF tiveram conhecimento; (...) QUE EDISLON e HUMBERTO, juntamente com os veterinários da equipe técnica corporativa da sede técnica em Curitiba e o gerente local DECIO GOLDONI tinham poder decisório para determinar ordens de abate e ou destinação de aves (...). (grifos não originais)



Em depoimento já no que diz respeito às investigadas fraudes laboratoriais, RAFAEL RICARDO ADAMCZUK (evento 238) informa conhecer **HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO** pois ela é Gerente de Operações MERIEUX NUTRISCIENCES e diz que “todas as operações dos laboratórios SÃO CAMILO e ALLABOR, agora, são realizadas como a empresa MERIEUX NUTRISCIENCES CORPORATION ou seja, deixaram de existir”. Disse “QUE a empresa em que trabalha presta serviços de análises para plantas industriais do GRUPO BRF SA”. Ainda, afirma “QUE quem detém conhecimento técnico laboratorial, e poder decisório no tocante às atividades do laboratório MERIEUX NUTRISCIENCES (ALLABOR e SÃO CAMILO incorporados) em Toledo-PR são a Gerência Técnica – comandada pela funcionária JANAINA DARTORA – e a Gerência Operacional comandada pela funcionário HARISSA EL GHOZ”. (grifos não originais)

Logo, toda a análise probatória realizada dos dados advindos pós-deflagração da “Operação Trapaça” demonstra que as suspeitas iniciais de fraude condizem com a realidade. No entanto, ainda existe a necessidade de se avaliar todo o material probatório arrecadado pela Polícia Federal (a se definir a extensão dos ilícitos), o que vem sendo feito, inclusive, pelo deslocamento para os trabalhos de diversos agentes integrantes do MAPA (vários já atuantes na deflagração). Afinal, muitas das análises dependem de conhecimentos técnicos específicos.

Sendo assim, neste momento, dependendo tal trabalho de prazos razoáveis, colhidos os elementos de prova que se pretendiam através das medidas de busca e apreensão, conduções coercitivas de testemunhas e prisões temporárias, tudo indica que **a necessidade de segregação cautelar não subsiste, excetuando-se as medidas alternativas que serão tratadas na sequência** em relação aos investigados que permanecem hoje sob custódia temporária.

Passa-se então a tratar de forma específica de cada um dos investigados ainda presos.

3. Medidas cautelares a FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA

Na linha do que foi dito por NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO (já afastada de sua atividade perante a BRF através da decisão do evento 227, inclusive sob pena de decretação de sua prisão preventiva), FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA *era responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do Grupo BRF, e “seria a*



“pessoa para quem deveriam indicar eventuais falhas encontradas em algum processo interno”.

Ora, por todo contexto aqui encontrado, no sentido de que as fraudes eram de conhecimento geral dos funcionários da empresa, além de todos os elementos de prova já existentes antes da deflagração da operação, mencionados no evento 18 (inclusive uma série de e-mails que envolviam a pessoa de FABIANA), é evidente que em face dela devem ser tomadas as mesmas medidas que foram adotadas para NATACHA.

Muito embora em termos probatórios, é dizer, para os fins da prisão temporária, a importância de sua segregação tenha se exaurido, havendo ainda a necessidade de se avaliar todo material arrecadado, é evidente que a simples soltura acompanhada do retorno de FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA às suas atividades habituais coloca em risco a ordem pública e econômica, o que poderia ensejar a decretação, de plano, de sua prisão preventiva.

Da análise do contido no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao que parece, neste momento, existem medidas cautelares que podem evitar a segregação preventiva, como aquelas previstas nos incisos II e VI da referida norma.

Nessa linha, prevê o artigo 319, II, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão, a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”. Ainda, o inciso VI prevê a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. (grifos não originais)

Na hipótese, dadas as circunstâncias do caso, parece-me indispensável que, para a soltura de FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, haja determinação de que não frequente a BRF ou outros estabelecimentos operacionais ligados à empresa, bem como para que haja suspensão de sua atividade profissional junto da BRF ou de qualquer estabelecimento ligado à companhia.

Dados os elementos de sua atuação ilícita, confirmados após a deflagração da operação, estando ela em função de comando, seria impraticável que ela fosse solta e retornasse ao seu posto de “responsável pelo Setor de Assuntos Regulatórios do Corporativo do rupo BRF”, mostrando-se imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva, inclusive, ressalte-se, na pendência da análise de outros elementos



de prova que podem surgir a partir dos objetos apreendidos, capazes de alterar esse panorama.

Sendo assim, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, aplicando-se, desde logo, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, incisos II e VI**, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita. Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Medidas cautelares a DÉCIO LUIZ GOLDONI

Todo material probatório angariado antes da deflagração da operação já indicava que DÉCIO LUIZ GOLDONI, **gerente agropecuário da planta da BRF de Carambeí**, tinha não apenas conhecimento da contaminação debatida nesta investigação como também poder de mando em torno da situação.

Em seu termo de declarações (evento 250, anexo 2), no qual confirma ser gerente agropecuário da planta da BRF de Carambeí, tendo vínculo empregatício com a empresa desde 2000, **alega, a despeito de todo material probatório contido nos autos, desconhecer a existência de foco de Salmonella Pullorum em granjas de cooperados do Grupo BRF, no que diz respeito a frangos de corte.**

No entanto, como dito, o conjunto probatório mostra que as fraudes eram de conhecimento bastante amplo dos funcionários da empresa, extraíndo-se ainda da manifestação ministerial do evento 18 (replicando a representação policial) uma série de conversas (em grupo de “whatsapp” formado entre o investigado e granjeiros) comprovando a **atuação e a ciência** de DÉCIO LUIZ GOLDONI em torno dos fatos (antes da deflagração).

Após a deflagração, surgiram mais elementos de que DÉCIO, além de ter o “domínio do fato”, estava, **na qualidade de gerente da planta de Carambeí, ciente e envolvido com os eventos discutidos de contaminação de Salmonella.** Neste sentido, as declarações antes transcritas de IRENE KLIEWER e DANIELA BABA DE SIQUEIRA reforçam este panorama.



Ouvida DANIELA BABA DE SIQUEIRA (evento 238), disse:

QUE teve conhecimento da contaminação de um lote de matriz de pintos de um dia oriundos da Granja de matrizes Santo André e do núcleo Santo André III; QUE não sabe informar se todos os funcionários da Fazenda Sandro André tiveram conhecimento da contaminação, mas com certeza os funcionários da BRF tiveram conhecimento; (...) QUE EDISLON e HUMBERTO, juntamente com os veterinários da equipe técnica corporativa da sede técnica em Curitiba e o gerente local DECIO GOLDONI tinham poder decisório para determinar ordens de abate e ou destinação de aves (...).(grifos não originais)

Muito embora em termos probatórios, é dizer, para os fins da prisão temporária, a importância da segregação tenha se esgotado, havendo ainda a necessidade de se avaliar todo material arrecadado, é evidente que a simples soltura acompanhada do retorno de DÉCIO LUIZ GOLDONI às suas atividades habituais, coloca em risco a ordem pública e econômica, o que poderia ensejar a decretação, de plano, de sua prisão preventiva.

Da análise do contido no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao que parece, neste momento, existem medidas cautelares que podem evitar a segregação preventiva, como aquelas previstas nos incisos II e VI da referida norma, já adotadas em relação a outra investigada funcionária da BRF, NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO (decisão do evento 227).

Nessa linha, prevê o artigo 319, II, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão, a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”. Ainda, o inciso VI prevê a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. (grifos não originais)

Na hipótese, dadas as circunstâncias do caso, parece-me indispensável que, para a soltura de DÉCIO LUIZ GOLDONI, gerente da planta de Carambé, haja determinação de que não frequente a BRF ou outros estabelecimentos operacionais ligados à empresa, bem como para que haja suspensão de sua atividade profissional junto da BRF ou de qualquer estabelecimento ligado a ela.



Dados os elementos de sua atuação, confirmados após a deflagração da operação, estando ele em função de comando, seria inaceitável que retornasse às atividades na companhia, mostrando-se portanto imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva, inclusive, ressalte-se, na pendência da análise de outros elementos de prova que podem surgir a partir dos objetos apreendidos, capazes de alterar esse panorama. É dizer, a cautelar pode em algum momento se mostrar insuficiente.

Sendo assim, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de DÉCIO LUIZ GOLDONI, aplicando-se, desde logo, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, incisos II e VI**, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita. Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Medidas cautelares a ANDRE LUIS BALDISSERA

ANDRE LUIS BALDISSERA informa que está afastado de suas atividades na BRF desde a “Operação Carne Fraca”, não mantendo vínculo funcional com a empresa. No entanto, em que pese alegar que não esteja exercendo funções de forma habitual na empresa, confirma que continua percebendo salários (evento 250, anexo 5). Ora, na realidade, se percebe salários, pode-se afirmar que continua sendo funcionário da empresa, ou, no mínimo, que mantém vínculo com ela, ainda que aparentemente afastado das funções que habitualmente exercia.

Da análise do contido no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao que parece, neste momento, existem medidas cautelares que podem evitar sua segregação preventiva, como aquelas previstas nos incisos II e VI da referida norma.

Nessa linha, prevê o artigo 319, II, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão, a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”. Ainda, o inciso VI prevê a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza



econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". (grifos não originais)

Na hipótese, dadas as circunstâncias do caso, parece-me indispensável que, para a soltura de ANDRE LUIS BALDISSERA, haja determinação de que não frequente a BRF ou outros estabelecimentos operacionais ligados à empresa, bem como para que haja suspensão de sua atividade profissional junto da BRF ou de qualquer estabelecimento ligado a ela. **Inclusive porque, se de fato não está mais vinculado à empresa como sustenta, prejuízo não haveria na medida.**

Dados os elementos de sua atuação, tendo havido função de comando por ele exercida, seria inaceitável, solto, retornasse a exercer qualquer função perante o Grupo BRF, mostrando-se portanto imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva, inclusive, ressalte-se, na pendência da análise de outros elementos de prova que podem surgir a partir dos objetos apreendidos, capazes de alterar esse panorama.

Sendo assim, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de ANDRE LUIS BALDISSERA, aplicando-se, desde logo, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita.** Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares a HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO

Todo material probatório angariado antes da deflagração da “Operação Trapaça” indicava que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, atuante perante os laboratórios de análises que atendiam a BRF, tinha ciência e poder de comando em torno da situação discorrida no evento 18. O conjunto probatório indicava que, em tese, ela conhecia e determinava as fraudes laboratoriais que beneficiavam a BRF (antes da deflagração).

Após a deflagração, surgiram outros elementos no sentido de que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, além de ter o “domínio do fato”, estava, na



qualidade de Gerente de Operação da MERIEUX, ciente e envolvida com as alterações laboratoriais que beneficiavam a companhia.

Neste sentido, as declarações antes transcritas de RAFAEL RICARDO ADAMCZUK (evento 238) esclarecem que, de fato, **os laboratórios MERIEUX NUTRSCIENCES, SÃO CAMILO e ALLABOR estão incorporados, fazendo análises para plantas industriais do GRUPO BRF SA. Informa ele que a Gerência Operacional é comandada por HARISSA EL GHOZ.**

Ouvida (evento 250, anexo 6) **deixa evidente seu poder de comando, assim como a vinculação entre os laboratórios MERIEUX/BIOAGRI, SÃO CAMILO e ALLABOR**, dizendo, em partes:

*QUE a declarante diz que ingressou na LABORATÓRIO SÃO CAMILO no ano de 2003, na função de aprendiz de auxiliar de laboratório; (...) QUE no ano de 2009, a declarante diz que recebeu 1% da sociedade do LABORATÓRIO SÃO CAMILO; QUE seu ex-marido, que também trabalhava no laboratório, na mesma época, também recebeu 1% da sociedade; QUE como sócia, a partir do recebimento das quotas societárias, passou a ser remunerada por "prolabore"; QUE no ano de 2014, o Grupo Bioagri (representado pelo nome fantasia MERIEUX), adquiriu o LABORATÓRIO SÃO CAMILO por valor aproximado de R\$ 16.0000,00; QUE em razão da venda a declarante diz ter recebido pela sua parte um valor próximo de R\$ 100.000.00 (...); QUE já na gestão da BIOAGRI, a declarante ocupou a função de Gerente de Unidade de Maringá, se desvinculando da área técnica; (...) QUE no ano de 2016, a BIOAGRI adquiriu o Laboratório ALLABOR, tendo a declarante assumido o cargo de Gerente de Operações da área de alimentos da BIOAGRI; **QUE nessa nova função, ficava responsável pelas unidades de alimentos da BIOAGRI (São Paulo), SÃO CAMILO (Maringá-PR), e ALLABOR (Toledo-PR) (...).** (grifos não originais)*

O ponto das investigações em que se verifica que a BRF tinha intenções de credenciar o LABORATÓRIO SÃO CAMILO perante do MAPA torna-se mais robusto pela nítida vinculação entre as empresas. Também não existe dúvida de que HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO está umbilicalmente ligada a todos os laboratórios citados, tendo inclusive participação societária no SÃO CAMILO. As informações contidas



na representação da Autoridade Policial em torno da investigada tornam-se efetivamente mais fortes a partir de todas estas confirmações aliadas ao material probatório produzido.

Enfim, muito embora em termos probatórios, é dizer, para os fins da prisão temporária, a importância da segregação tenha se exaurido, havendo ainda a necessidade de se avaliar todo material arrecadado, é evidente que a simples soltura acompanhada do retorno de HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO às suas atividades habituais perante o grupo BIOAGRI/MERIEUX (em qualquer de suas incorporadas) coloca em risco a ordem pública e econômica, o que poderia ensejar a decretação, de plano, de sua prisão preventiva.

Da análise do contido no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao que parece, neste momento, existem medidas cautelares que podem evitar a segregação preventiva, como aquelas previstas nos incisos II e VI da referida norma.

Nessa linha, prevê o artigo 319, II, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão, a "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações". Ainda, o inciso VI prevê a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". (grifos não originais)

Na hipótese, dadas as circunstâncias do caso, parece-me indispensável que, para a soltura de HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, hoje gerente operacional do BIOAGRI/MERIEUX, haja determinação de que não frequente a BRF, a BIOAGRI/MERIEUX, ou qualquer outro estabelecimento operacional ligado a tais empresas (como laboratório ALLABOR e SÃO CAMILO), bem como para que haja suspensão de sua atividade profissional junto da BIOAGRI/MERIEUX (assim como dos laboratórios ALLABOR e SÃO CAMILO) ou qualquer outro que venha a realizar análises ao grupo BRF.

Dados os elementos contidos na investigação, estando ela em função de gerência operacional, seria inaceitável que retornasse, neste momento, a realizar análises laboratoriais ao Grupo BRF (ou exercesse qualquer outra função junto dos laboratórios), mostrando-se portanto imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva. Ressalte-se, aliás, que se está na pendência da análise de outros elementos de prova que podem surgir a partir dos objetos apreendidos, capazes de alterar esse panorama.



Sendo assim, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO, aplicando-se, desde logo, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, incisos II e VI**, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita. Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Medidas cautelares a HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Quanto ao investigado HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR **afirma que renunciou ao cargo de Vice-Presidente da BRF em 26/02/2018**, tendo disponibilizado à autoridade policial sua carta de demissão. No entanto, fica claro que o investigado ainda mantém vínculos com a empresa, tanto que o e-mail de contato fornecido à autoridade policial foi *helio-rubens.santos@brf.com*. Diante deste cenário, havendo a possibilidade de manter sua participação no comando da empresa (direta ou indiretamente), sendo deveras frágil, nesta fase, a apresentação de carta de demissão, deve-se lhe aplicar o mesmo tratamento dado aos demais investigados que mantêm vínculos com a empresa (evento 250, anexo 3).

Assim, para a soltura do investigado é imprescindível que haja determinação de que HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR não frequente a BRF ou outros estabelecimentos operacionais ligados à empresa, bem como para que haja suspensão de sua atividade profissional junto da BRF ou de qualquer estabelecimento ligado a ela, restando portanto impedido de atuar na empresa de forma direta ou indireta.

Considerado o cargo ocupado previamente pelo investigado, tendo havido função de comando por ele exercida, não é aconselhável, para o bom curso das apurações, nem em termos de ordem pública e econômica, que retorne a exercer qualquer função perante o Grupo BRF, mostrando-se portanto imprescindíveis tais cautelares substitutivas da prisão preventiva. Inclusive, ressalte-se, mais uma vez, que se trata de investigação em curso, razão pela qual podem surgir outros elementos de prova que alterem essa circunstância, é dizer, a suficiência das cautelares alternativas.



Sendo assim, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR, aplicando-se, desde logo, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, incisos II e VI**, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita. Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

8. LUCIANO BAUER WIENKE e PEDRO DE ANDRADE FARIA

Conforme o material probatório produzido até esta fase, havendo ainda a necessidade de se determinar a extensão dos pontos avaliados em investigação, nota-se que a finalidade das medidas de prisão temporária, colhidos os elementos que se pretendiam, mostrou-se esgotada.

Em relação a alguns investigados que hoje ainda contam com ligação estreita com a BRF, inclusive vínculos empregatícios ou de gerência, funções estas estritamente operacionais, com o objetivo de se evitar a decretação de prisões preventivas, optou-se, na forma da lei, pela utilização de medidas cautelares alternativas, inclusive de suspensão de atividades econômicas junto da companhia.

Em relação a **LUCIANO BAUER WIENKE**, advogado, gerente jurídico do contencioso trabalhista da BRF (termo de depoimento evento 250, anexo 4), não executando função operacional, vejo que a aplicação de medida cautelar de suspensão das atividades perante a BRF não se mostra necessária, em que pese a análise do material probatório ou a postura no decorrer das investigações possam indicar a necessidade de segregação preventiva. Sendo assim, em relação a ele, requer-se a expedição de alvará de soltura sem a aplicação de medidas cautelares utilizadas em relação aos funcionários do corpo operacional da BRF.

Na mesma linha, **PEDRO DE ANDRADE FARIA** argumenta que em que pese tenha exercido a presidência da BRF, não mais possui o comando da empresa, informação esta que não foi infirmada no decorrer da primeira fase investigativa. Informou (termo de declarações no evento 250, anexo 8), trazendo cópia da rescisão de seu contrato de trabalho com a BRF em dezembro de 2017, que não possui desde então vínculo com a empresa, sendo que por força de acordo firmado com o grupo (de não competição), está impedido de atuar em empresas do ramo alimentício pelo prazo de 3



anos. Sendo assim, vejo que a aplicação de medidas cautelares (similares às aplicadas aos funcionários) não fazem sentido, na hipótese e no momento, em que pese, como já dito, a análise do material probatório ou a postura dos investigados no decorrer dos trabalhos possam demonstrar a necessidade de cautelares alternativas ou eventual segregação preventiva.

Sendo assim, em relação a **PEDRO DE ANDRADE FARIA** cumpridos os objetivos probatórios das medidas determinadas com a deflagração, inclusive as arrecadações decorrentes de buscas e apreensões que ainda merecem avaliação acurada, requer-se a expedição de alvará de soltura sem a aplicação de medidas cautelares utilizadas em relação aos funcionários do corpo operacional da BRF.

9. Pedido de expedição de alvarás de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (artigo 319 CPP)

Por todo exposto, não havendo a necessidade de manutenção da medida excepcional de prisão temporária (artigo 1º, I, da Lei 7960-89), **requer-se a expedição de alvará de soltura em favor de todos os investigados que se encontram ainda presos**, é dizer, ANDRÉ LUÍS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, LUCIANO BAUER WIENKE, PEDRO DE ANDRADE FARIA, **aplicando-se, desde logo, a ANDRE LUIS BALDISSERA, DÉCIO LUIZ GOLDONI FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, HARISSA SILVERIO EL GHOZ FRAUSTO e HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, como medidas cautelares alternativas da prisão preventiva, aquelas contidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, na forma acima descrita para cada um dos investigados referidos**. Ainda, como ressaltado pelo Juízo Federal em sua decisão do evento 227, o descumprimento de tais restrições ensejará o pedido de prisão preventiva calcado no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ponta Grossa, 09 de março de 2017.

(assinatura eletrônica)

Lyana Helena Joppert Kalluf

Procuradora da República